



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045156-39.2021.4.04.0000/PR**

**AGRAVANTE:** MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** RAMON PRESTES BENTIVENHA (OAB PR068847)

**ADVOGADO:** MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB PR019095)

**ADVOGADO:** MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB PR008749)

**ADVOGADO:** VICTOR ALEXANDER MAZURA (OAB PR055098)

**ADVOGADO:** JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (OAB PR023510)

**AGRAVADO:** CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR

**AGRAVADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA** em face de decisão proferida pelo juízo plantonista em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu o pedido de liminar nos autos do **Mandado de Segurança nº 5075487-53.2021.4.04.7000**, impetrado contra ato do Presidente da Comissão Eleitoral e também da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, **CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR**, objetivando determinação para que a Comissão Eleitoral da OAB/PR informasse, em até 24 horas, os nomes dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam pretos(as) ou pardos(as) no momento da inscrição das chapas concorrentes.

Alega o impetrante que, em 30-09-2021, foi publicado o edital que deu início ao processo eleitoral da Seccional da OAB/PR, sendo que, dentre os requisitos para inscrição de chapa, está o cumprimento de 30% de cotas raciais.

Afirma que a previsão editalícia reflete o contido no art. 131 do Regulamento Geral da OAB, que prevê a autodeclaração como negros(as) como critério para cumprimento das cotas raciais.

Aduz que a autodeclaração deve ser realizada pelos candidatos no momento de inscrição da chapa. Entretanto, a informação de quem se autodeclarou preto(a) ou pardo(a) não consta no portal das eleições da OAB/PR, que indica as chapas inscritas.

Diz que, em 27-10-2021, solicitou à Comissão Eleitoral da OAB/PR cópia de todas as autodeclarações de raça apresentadas pelas chapas concorrentes à Seccional (protocolo nº 134560/2021), justificando a necessidade de acesso aos documentos para fins de eventual impugnação de chapa devido à possível não observância do

referido art. 131 do Regulamento Geral da OAB e item 1.3 do edital, tendo o pleito sido indeferido pela autoridade coatora em 28-10-2021 (**evento 1, PROCADM9, do MS**).

Salienta que, na espécie, não se trata de pedido de obtenção de dados constantes do cadastro da OAB, mas de simples requerimento de informação de dado espontaneamente fornecido à Comissão Eleitoral pelos próprios candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos.

Refere que a decisão guerreada desconsidera que a própria Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza o compartilhamento de informações sensíveis, independentemente de consentimento, quando necessário para execução de política pública prevista em regulamento, tal como a política de cotas raciais, prevista no Regulamento Geral da OAB (art. 11, inc. II, alíneas "a" e "b" e § 2º, da Lei nº 13.709/18) e à autodeclaração contida no Estatuto da Igualdade Racial (arts. 1º e 4º, inc. II e parágrafo único, da Lei nº 12.288/10).

Aponta para o fato de que o processo eleitoral da OAB deve ser pautado pela transparência, de modo que, ao deixar de publicizar informações sobre quais candidatos se autodeclararam negros(as), a entidade torna impossível eventual impugnação por descumprimento do requisito previsto no Regulamento Geral da OAB.

Argumenta que o acesso aos documentos de inscrição de chapa é condição *sine qua non* para a análise do cumprimento dos requisitos legais (das cotas raciais), sendo que a OAB poderia, em tese, até mesmo restringir o compartilhamento com terceiros alheios ao pleito, mas a Comissão Eleitoral não pode impedir, de modo indiscriminado, que as chapas participantes do pleito tenham acesso aos documentos ou a dados que se apresentam como requisito de inscrição das chapas, sob pena de violar a transparência do processo eleitoral.

Alega, ainda, que a não disponibilização dos nomes dos integrantes das Chapas que nelas constam, com o objetivo de cumprir o número mínimo de advogados pretos ou pardos, viola frontalmente o art. 37, *caput*, da Constituição no tocante aos princípios da publicidade e transparência.

Salienta que apenas a Lei ou a existência de um assunto sigiloso, poderia configurar alguma restrição à ampla publicidade, o que não ocorre nos caso ora em comento.

Diz que, de fato, o que ocorre é justamente o contrário do que preconizado pela OAB/PR, ou seja, a própria lei garante a publicidade dos atos de modo imediato (art. 11 da Lei nº 12.257/11).

Afirma, por fim, que no presente caso é absolutamente imprescindível que a Comissão Eleitoral forneça os dados em questão às Chapas inscritas no processo eleitoral, para que possam controlar o cumprimento de requisito essencial à própria inscrição; que não se está a

pedir nenhum dado sigiloso, mas somente que a Comissão Eleitoral forneça os nomes dos integrantes das chapas que se autodeclararam pretos ou pardos, com o objetivo de cumprir requisito indispensável de elegibilidade da Chapa; que é mais do que compreensível que a simples autodeclaração seja suficiente à inscrição da Chapa, porém, não tem a menor razoabilidade que este dado fique secreto, sem que os concorrentes possam reciprocamente controlar se os que se autodeclararam pretos ou pardos realmente o são.

Requer:

*i. Requerer o conhecimento do presente recurso e o deferimento da liminar, nos termos do artigo 1.019, I, reformando o digno relator plantonista, monocraticamente, a decisão do juízo a quo a fim de:*

*a. Em caráter liminar, inaudita altera pars, determinar à Comissão Eleitoral da OAB/PR que informe, em até 24 horas, os nomes dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam pretos(as) ou pardos(as) no momento da inscrição das chapas concorrentes à seccional da OAB/PR;*

*b. Ainda em caráter liminar, inaudita altera pars, fixar a reabertura do prazo de 3 (três) dias, previsto no item 2.3 do edital das eleições da OAB/PR, para apresentação de eventual impugnação após o fornecimento dos nomes dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam pretos(as) ou pardos(as);*

*c. Que seja arbitrada multa em caso de descumprimento, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência;*

*ii. Ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja garantida a segurança pleiteada;*

Distribuído o presente recurso em plantão, entendeu o Exmo. Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI que o pleito não se revestia *da necessária urgência para análise em regime de plantão, tendo em vista que o prazo para apresentação de impugnação se encerra no dia 03-11-2021, havendo tempo hábil para a sua apreciação pela relatoria originária em horário de expediente normal desta Corte.*

Recebidos os autos neste gabinete.

**É o relatório. Decido.**

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser*

*dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

O Juízo Plantonista da Seção Judiciária Federal do Paraná, MM. RICARDO CIMONETTI DE LORENZI CANCELIER, assim se pronunciou (**evento 11, DESPADEC1**):

***Vistos em plantão.***

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA contra o Presidente da Comissão Eleitoral - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO PARANÁ - Curitiba, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO PARANÁ, por meio do qual se busca obter conforme segue:*

*(a) Em caráter liminar, inaudita altera pars, requer-se que seja determinado à Comissão Eleitoral da OAB/PR que informe, em até 24 horas, os nomes dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam pretos(as) ou pardos(as) no momento da inscrição das chapas concorrentes à seccional da OAB/PR.*

*(b) Ainda em caráter liminar, inaudita altera pars, requer-se a reabertura do prazo de 3 (três) dias, previsto no item 2.3 do edital das eleições da OAB/PR, para apresentação de eventual impugnação após o fornecimento dos nomes dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam pretos(as) ou pardos(as);*

*(c) Que seja arbitrada multa em caso de descumprimento, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência;*

*Afirma o impetrante que, na qualidade de candidato a presidente da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil pela chapa de oposição - Algo Novo, solicitou, na data de 27/10/2021, à comissão eleitoral da OAB/PR, informações relacionadas ao preenchimento dos requisitos legais para inscrição de chapa da OAB/PR, em especial o documento de autodeclaração de raça fornecido pelos candidatos.*

*Narra que, embora tenha justificado a necessidade de acesso aos documentos para fins de confirmação da observância da cota racial de 30% da totalidade da chapa, estabelecido no edital de convocação de 30/09/2021 com lastro no artigo 131 do Regulamento Geral da OAB, teve seu pedido negado por se entender tratarem-se de dados sensíveis, a teor da Lei 13.709/2018, o que impede a sua divulgação.*

*Sustenta que a própria a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais autoriza o compartilhamento de informações sensíveis, independentemente de consentimento, quando necessário para*

*execução de política pública, que na hipótese seria a política de cotas raciais prevista no Regulamento Geral da OAB e à autodeclaração contida no Estatuto da Igualdade Racial.*

*Defende que a Comissão Eleitoral não pode impedir, de modo indiscriminado, que as chapas participantes do pleito tenham acesso aos documentos ou a dados que se apresentam como requisito de inscrição das chapas, sob pena de violar os princípios da publicidade e transparência que regem o processo eleitoral.*

*Conclui, sopesando os princípios do direito à privacidade e à participação democrática, com lastro na proporcionalidade, possuir direito líquido e certo de acesso às informações sobre quem são as pessoas que preencheram as cotas raciais de todas as chapas que concorrem às eleições em tela.*

*Emendada a inicial para a inclusão do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.*

***É o breve relato. Decido.***

*Acolho a emenda. Inclua-se a autoridade no polo passivo.*

*A Lei nº 12.016/99, que dispõe sobre o mandado de segurança, exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a concessão liminar da ordem: a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.*

*De início, verifico que a urgência está comprovada.*

*Constata-se que a resposta à solicitação do impetrante se deu na data de 28/10/2021 (**evento 1, DOC5**) e que o prazo para impugnação das chapas se encerrará no dia 03/11/2021, logo após o feriado, o que justifica, inclusive, a apreciação do pedido liminar em plantão:*



## Cronograma

27/08/2021	Fim do prazo para aportes financeiros excepcionais pela Seccional
26/09/2021	Fim do prazo para a inauguração de obras
30/09/2021	Fim do prazo para atualização cadastral e fixação do domicílio eleitoral
01/10/2021	Publicação do edital das eleições
04/10/2021	Início do prazo de inscrição das chapas
11 e 12/10/2021	Feriado - sem atendimento
26/10/2021	Fim do prazo para inscrição das chapas e para regularização financeira
28/10/2021	Publicação do edital com as chapas inscritas
02/11/2021	Feriado - sem atendimento
03/11/2021	Fim do prazo para impugnação das chapas
08/11/2021	Fim do prazo de defesa das impugnações das chapas
10/11/2021	Fim do prazo para divulgação de pesquisas eleitorais
15/11/2021	Feriado - sem atendimento
16/11/2021	Fim do prazo da comissão para decisão sobre as impugnações
22/11/2021	Fim do prazo para regularização das chapas
25/11/2021	Eleição

*Aguardar o julgamento final da demanda, portanto, resultaria na possibilidade de ineficácia da medida.*

*Conforme regulamento geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acerca da composição das chapas, dispõe:*

*Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (**autodeclaração**) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (**critérios subsidiários de heteroidentificação**).*

*(...)*

*§ 4º O percentual das cotas raciais previsto no caput deste artigo será aplicado levando-se em conta o total dos cargos da chapa, e não por órgãos como previsto para as candidaturas de cada gênero. (NR)*

*(...)*

*§ 6º Fica delegada à Comissão Eleitoral, de cada Seccional, analisar e deliberar os casos onde as chapas das Subseções informarem a inexistência ou insuficiência de advogados negros (pretos e pardos) e advogadas negras (pretas e pardas), com condições de elegibilidade a concorrer nas chapas, no percentual aprovado em 30% (trinta por cento) referido no caput deste artigo. (NR)*

*O edital específico do Conselho Seccional do Paraná reproduz o acima disposto.*

*As alterações foram aprovadas pelo Conselho Pleno da OAB Nacional por meio da Resolução n. 5/2020, na sessão de 14.12.2020.*

*Como bem mencionou seu presidente nacional, Felipe Santa Cruz, são duas mudanças históricas para a OAB. As cotas raciais e a paridade de gênero são mais do que uma necessária e indispensável política de reparação e de inclusão.*

*Visando obter dados acerca para eventual impugnação daqueles advogados que se declararam negros ou pardos, foi formulado requerimento à Comissão Eleitoral, tendo sido indeferido o pedido por se tratar de dado sensível sem consentimento do titular, na forma do artigo 5º da Lei n. 13.709:*

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

*A Lei n. 13.709 atende ao disposto no **artigo 5º, X, da Constituição Federal:***

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*Na forma do artigo 11, I, da LGPD **o tratamento de dados** (toda operação realizada com dados pessoais, desde o acesso e até a utilização) **exige consentimento de forma específica e destacada.***

*Segundo o Protetor de Dados:*

*Não procede o argumento invocado no requerimento de que ao “ao inscrever-se como candidato pelas cotas raciais, o titular dos dados torna manifestamente pública a sua origem racial, por trata-se de procedimento eleitoral, sobre o qual o princípio da publicidade se impõe a todos os atos como garantia de lisura do pleito”.*

*Tal argumento parece afirmar, embora de forma não explícita, que ao candidatarem-se, os advogados negros e as advogadas negras estariam tacitamente consentido com a divulgação de seus dados pessoais. No entanto, a LGPD é bastante rigorosa no que se refere a obtenção de consentimento para o tratamento de dados pessoais. Não se admite consentimento tácito. Nos termos do art. 5º, XII da LGPD, consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.*

*Pelo que se depreende das informações da autoridade coatora, não houve qualquer consentimento dos advogados pardos e negros quando da abertura do edital para o tratamento dos dados. A coleta dos dados partiu do cadastro anterior informado por advogado, mas não para fim eleitoral específico.*

*É aqui de indagar sobre a necessidade de consentimento dos envolvidos na obtenção de dados do cadastro anterior da OAB, todavia, conforme bem esclarecido pela autoridade, os dados foram obtidos de forma eletrônica de modo que se resguardou a anonimização dos dados na forma do artigo 12 da LGPD:*

*Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.*

*Por sua vez, além da hipótese de anonimização, o consentimento deve ser **expresso e específico**. Nesse sentido, lecionam BORELLI e BLUM - org. (Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 2ª ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: RT, 2019:*

*O consentimento será entendido como específico, desde que ele seja manifestado em relação a propósitos claramente determinados pelo controlador, anteriormente ao procedimento de coleta dos dados pessoais. Permanecem as obrigações de granularidade (dispostas em relação ao consentimento livre, o que exige a existência de opt-in para cada finalidade em específico), sendo adicionada também a determinação de que o consentimento seja manifestado de modo destacado das eventuais outras previsões contidas no documento (o que faz referência ao consentimento destacado, conforme explanado a seguir).*

*Para que o consentimento seja entendido como destacado, é importante que o titular dos dados tenha, de fato, pleno e efetivo acesso ao documento que esclarecerá todos os fatos relevantes sobre o tratamento dos seus dados pessoais. Nesse sentido, especialmente nas situações em que o consentimento for manifestado dentro de contexto geral e mais amplo, deve ser destacado o trecho relativo ao tratamento dos dados (isso pode se dar, a partir do uso de caixa alta, fontes em negrito, sublinhado, itálico, entre outros), garantindo ao titular o efetivo acesso ao referido conteúdo.*

*Em síntese, pois, deve o titular ter ainda mais cautela, no momento em que for obter o consentimento para o tratamento de dados sensíveis, optando sempre pela máxima transparência possível, bem como por deixar evidentes os trechos relativos ao tratamento dos dados, os quais não devem se encontrar “escondidos” dentro de eventuais outras disposições contratuais.*

*Por sua vez, as hipóteses do fornecimento sem consentimento do titular, estão previstas no inciso II do artigo 11 da Lei n. 13.709:*

*Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*



*I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;*

*II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

*a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*

*c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*

*d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)** ;*

*e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

*f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou*

*f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência***

*g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.*

*§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.*

*Sustenta o impetrante, porém, que a hipótese de dispensa estaria na alínea b (tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos).*

*Todavia, à primeira vista, não parece destinada ao compartilhamento de dados, na situação dos autos, que trata de eleição e não de definições e execuções de políticas, assim, entendido, em linhas*

gerais, como um conjunto de ações voltadas alcançar o bem-estar social:

*Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade.*

*Destaca-se, por outro lado, que o exercício regular de direitos impede a utilização dos dados pessoais quando utilizados em prejuízo do titular (art. 21 da LGPD):*

*Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.*

*Segundo BORELLI e BLUM - org. (Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 2a ed. rev. atual e ampliada. São Paulo: RT, 2019):*

*O art. 21 traz a circunstância em que os dados pessoais são utilizados para o exercício regular de direitos do próprio titular. Por evidente, a ciência de tais dados nessa específica circunstância impede a utilização, por parte de terceiros, para fins outros, notadamente quando possa ensejar prejuízo ao titular. Com efeito, a utilização indevida de dados nesse contexto revela conduta abusiva e eivada de má-fé, de modo a expor o controlador ou terceiro a consequências, materiais ou morais, decorrentes da infringência da expressa vedação legal.*

*Em análise preliminar, visando à constatação da lisura, ao dever de transparência das eleições, parece ser legítimo o interesse do impetrante ter acesso a tais dados. Afinal, como saber, por exemplo, ao menos, se o número da cota de 30% (trinta por cento) em cada chapa foi cumprido.*

*Segundo o encarregado de Proteção de Dados Pessoais da OAB Paraná:*

*Ao se fazer as adaptações necessárias no sistema de informática utilizado para registro e gerenciamento de chapas para as eleições deste ano, tomamos especial cuidado com o tema da proteção dos dados sobre raça. Para isso, o conceito do sistema foi no sentido de que a checagem do cumprimento da quota racial fosse feita de forma automatizada, sem a participação de qualquer pessoa. Ou seja, o sistema foi programado para, além de verificar automaticamente o cumprimento da paridade de gênero e da situação de adimplência, tempo de inscrição e existência de punição disciplinar dos candidatos e das candidatas, buscar na base de dados que contém as informações sobre a raça dos advogados e advogadas o percentual daquele grupo que se auto declarou preto ou pardo. Assim, a comissão eleitoral sabe se a chapa tem os requisitos legais, sem precisar revelar a identidade das pessoas que se declararam pretas ou pardas'.*

*Como já indicado, trata-se de medida adotada pelo órgão, baseada no manipulação de dados anonimizados, com o intuito de atender à determinação do art. 131 do Regulamento Geral, mas ao mesmo*

*tempo respeitar protocolos de tratamento de dados pessoais sensíveis, a teor da Lei nº 13.709/2018.*

*É certo, que, o que se refere à lisura e à confiabilidade do processo eleitoral, está o órgão obrigado a observar os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.*

*Todavia, em exame preliminar, verifico haver qualquer previsão regulamentar ou editalícia disciplinando a forma como tais dados seriam coletados e o uso e acesso de dados a terceiros envolvidos no processo eleitoral e tampouco como se daria a fiscalização de cumprimento desse requisito de candidatura.*

*Com efeito, embora seja uma exigência a cota de 30% de advogados negros e de advogadas negras para o registro da chapa, também não há previsão normativa determinando a constituição de uma comissão de validação dessa autodeclaração de raça.*

*Nesse sentido, a garantia à publicidade não é absoluta, notadamente diante do princípio do direito à intimidade, à privacidade e à segurança. Mesmo porque razões de relevante interesse público, como é o caso de proteção a dados sensíveis, legitimam, ainda que em caráter excepcional, a adoção de medidas restritivas das prerrogativas coletivas ou individuais, observadas as normas constitucionais.*

*A partir dos documentos trazidos e em exame liminar, sem prejuízo do entendimento do juiz natural da causa, a compatibilização da fiscalização da lisura e do dever de transparência das eleições, com o direito à intimidade não parece ser simplesmente ultrapassar o princípio do direito à intimidade e privacidade afastando a autorização expressa e específica aos dados sensíveis, mas sim, a adequação do edital ou a coleta de autorização expressa dos envolvidos.*

*Considerando, porém, os limites do pedido, tenho que deva ser indeferida a liminar.*

***Ante o exposto, indefiro a liminar.***

*Intime-se com urgência o impetrante.*

*Notifiquem-se as autoridades impetradas para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Cientifique-se o órgão de representação judicial da OAB/Paraná sobre a presente ação (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).*

*Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.*

*Custas a serem recolhidas oportunamente.*

**Em que pese o entendimento adotado pelo juízo plantonista na origem, tenho que a liminar deve ser deferida.**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), assim considera dado pessoal sensível:

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...) II - dado pessoal sensível: **dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (grifei)***

Em seu art. 7º, a mencionada lei prevê as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, *in verbis*:

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

*I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*

*II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

*IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*

*V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;*

*VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;*

*VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

*VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;*

*VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência*

*IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou*

*X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (grifei)*

Neste contexto, considerando-se que a OAB é uma autarquia federal e que o acesso aos dados ora postulados tem finalidade de fiscalização da regularidade das chapas inscritas em processo eleitoral, o qual prevê a necessidade de cumprimento de cotas raciais e de gênero - consoante Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - tenho que se trata das hipóteses dos incisos III e IX do art. 7º, acima destacados, nas quais está autorizado o tratamento pessoal dos dados.

Destaque-se que não se está admitindo aqui a publicização ampla e geral das auto-declarações raciais, mas apenas a disponibilização, a todas as chapas participantes do processo eleitoral, da lista de todos os concorrentes com a indicação de quais candidatos se auto-declararam negro ou pardo. Significa dizer que a disponibilização é interna ao processo eleitoral e nele deve restar limitada.

Ora, é direito de todos os candidatos poder se certificar se as demais chapas estão cumprindo com todos os requisitos previstos no edital, inclusive com o estabelecido pela norma atinente às cotas, o que pode ser verificado a partir de mera informação de dado fornecido espontaneamente pelos próprios candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos à Comissão Eleitoral.

Com efeito, tratando-se de obrigatoriedade de cumprimento de cotas, há que se prever o controle do processo eleitoral por todos os envolvidos, sob pena de procedimentos nebulosos que ferem gravemente a publicidade necessária à garantia da lisura do pleito. A mencionada "*manipulação de dados anonimizados*" se, por um lado parece ter a intenção de proteger os dados sensíveis dos candidatos, por outro importa em informação que se torna secreta e sem acesso aos demais candidatos, o que está a sugerir a premência de modificações no procedimento adotado pela Seccional, a fim de possibilitar o equilíbrio necessário entre os direitos envolvidos.

Ao que parece, o significativo avanço que a adoção recente do sistema de cotas pelo Regulamento Geral da OAB importou não restou totalmente abarcado pelo edital de convocação para eleições da Seccional do Paraná, porquanto, como bem apontado pelo juízo de origem, não prevê adequadamente sequer como se fará a autodeclaração e se esta estará sujeita à comissão de verificação em caso de impugnação.

Não obstante a falta de detalhamento do edital eleitoral, na prática deve ser garantido acesso aos dados de todas as chapas, com a indicação dos candidatos autodeclarados negros ou pardos, a fim de aferir se restou atendido o requisito dessa conta. Sem essas informações, não tem como os demais concorrentes apresentarem eventual e legítimo direito de impugnação.

Aliás, a própria Comissão Eleitoral, quando analisar o preenchimento dos requisitos legais e normativos das chapas inscritas deverá basilar sua decisão pelas indicações dos candidatos cotistas e

respectiva documentação comprobatória, a fim de verificar o atendimento ou não do percentual exigido pelo provimento do Conselho Federal da OAB. Logo, nada pode ser omitido ao candidato agravante e sua chapa, bem como a outros concorrentes, a fim de permitir o exercício do direito de impugnação ou recurso.

Com efeito, não há falar em preservação de direito à ampla defesa e ao contraditório no decorrer do processo eleitoral diante da completa ausência de acesso a informações essenciais à fiscalização da composição das chapas candidatas.

Desse modo, diante da autorização constante do art. 7º, III e IX da Lei 13.709/2018, tenho que é possível a concessão da antecipação de tutela tal qual postulada pelo agravante.

Ante o exposto, defiro a liminar para:

(1) determinar à parte agravada que disponibilize, em até 24 horas, a lista dos candidatos que se autodeclararam pretos(as) ou pardos(as) no momento da inscrição das chapas concorrentes à seccional da OAB/PR;

(2) fixar a reabertura do prazo de 3 (três) dias, previsto no item 2.3 do edital das eleições da OAB/PR, para apresentação de eventual impugnação após o fornecimento dos nomes dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam pretos(as) ou pardos(as).

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, o juízo de origem, a fim de que determine as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002914603v17** e do código CRC **ed781976**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 3/11/2021, às 16:23:54

---

5045156-39.2021.4.04.0000

40002914603.V17